



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.553 - RJ (2015/0199472-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : SOLANGE MARIA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ, quanto à falta de prequestionamento da questão concernente ao valor arbitrado a título de multa pela demora no cumprimento da obrigação.

2. *"Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes."* (AgRg no REsp 1441939/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2014).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.553 - RJ (2015/0199472-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA**
 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
 LEONARDO MORAES DE MIRANDA
 LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : **SOLANGE MARIA FERREIRA FERNANDES**
ADVOGADOS : **GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO**
 JULIANA LEITE CITELI DOS REIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a implementação da multa diária não depende de intimação pessoal do executado para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer; e (III) a suscitada violação ao art. 461, § 6º, do CPC não está prequestionada, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a obrigação foi cumprida antes da sentença exequenda, conforme já foi reconhecido, de forma que a multa por descumprimento de obrigação de fazer não é exigível.

Argumenta, ainda, que é necessária a intimação pessoal do devedor, após o trânsito em julgado do título executivo, para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinam a Súmula 410/STJ e 632 do CPC.

Insiste que os valores alcançados a título de multa coercitiva são excessivos, cabendo a esta Corte realizar a redução, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.553 - RJ (2015/0199472-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De início, convém ressaltar que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento com relação ao pedido de redução dos valores devidos, pois não houve impugnação aos motivos adotados na decisão agravada para negar o recurso especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 282/STF, limitando-se a reafirmar a suscitada violação ao art. 461, § 6º, do CPC.

Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal do devedor, para fins de incidência da aludida multa, a decisão agravada está fundada na reiterada jurisprudência desta Corte sobre o tema.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na linha do que vinha decidindo a Segunda Turma (**EAg 857.758/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/8/2011), asseverou que, após a vigência da Lei nº 11.232/05, a intimação pessoal do executado é prescindível para a incidência das **astreintes**.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

[...]

3. O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado no Enunciado de nº 410/STJ na hipótese em que a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 11.232/05. Já o acórdão paradigma afastou a citada súmula embasado no fundamento de que a eficácia desta ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pela lei em questão e a sentença que se busca cumprir data de 13/12/2007.

4. Nas obrigações de fazer anteriores à vigência da Lei 11.232/05, a intimação pessoal da parte é imprescindível para o início da contagem do prazo de que ela dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. Incidência da Súmula 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 19/8/2013)

Em igual sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1477971/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015; **AgRg no REsp 1502270/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015; e **AgRg no AREsp 405.565/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014.

Por fim, percebe-se que a alegação de que a obrigação já foi cumprida, mostrando-se indevida a fixação de astreintes, constitui indevida inovação recursal, cuja análise é vedada neste momento, em face da preclusão consumativa.

Em face do exposto, conhece-se, em parte, do agravo regimental para, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199472-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.553 / RJ

Números Origem: 00042598120128190044 0161153199816 1090444174642 201525166242 4002445143680

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA

RECORRIDO : SOLANGE MARIA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADOS : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS
GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVADO : SOLANGE MARIA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADOS : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS
GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.